



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 618/2017/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 352/2015, que “Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a) Leza Uiano

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 26/09/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/10/2017, tendo aportado nesta Comissão no dia 24/10/2017.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 352/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

“Cumpre-nos apresentar o presente Projeto de Lei, para propor políticas públicas aos profissionais da limpeza urbana, para contemplar esses trabalhadores que são ignorados pela sociedade. Há uma compreensão comum do importante papel social e de relevância pública dos profissionais na coleta de lixo urbano. No entanto, essa compreensão muitas vezes não se materializa em reconhecimento desses profissionais e na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida. Várias pesquisas realizadas demonstram que eles sofrem toda a sorte de discriminação e constrangimentos no exercício de suas funções, que vão desde a dificuldade de realizarem suas necessidades fisiológicas, com a inexistência de banheiros públicos, por exemplo, até o acometimento de doenças relacionadas com o trabalho. As doenças relacionadas com o trabalho devem-se às condições de exercício da função. Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado frequentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas. No recolhimento do lixo, os coletores chegam a percorrer muitos quilômetros a pé. O acondicionamento inadequado do lixo pode ocasionar cortes ou ferimentos devidos à presença de objetos perfuro cortantes. Além disso, frequentemente recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infectocontagiosas, definindo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



risco biológico importante. Somam-se o peso dos recipientes, a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas, causando problemas às extremidades corporais e à coluna vertebral. Tais condições provocam contusões, hérnia de disco, dor muscular, contusão lombar, entre outros problemas. Identifica-se ainda como agente causal de agravo a saúde o veículo coletor de lixo que pode causar acidentes levando a fraturas, com sequelas muitas vezes permanentes. A ausência de espaços de apoio aos profissionais para refeições troca de roupa e sanitários também é fator que agrava a saúde física e mental desses trabalhadores. O fato de não terem acesso a banheiro público, por exemplo, faz com que eles, para não se submeterem ao constrangimento de pedir aos estabelecimentos comerciais a utilização desse equipamento, exercitem a retenção urinária, que traz problemas renais, infecções urinárias, inchaços por retenção de líquido por muito tempo, entre outros. Conclui-se, portanto, que esses profissionais estão expostos a fatores de riscos físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais. Entre esses riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, inalação de gases tóxicos, contato com agentes biológicos patogênicos. Assim, este projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbanas plenas condições para o exercício de sua função, contribuindo para o exercício de sua cidadania.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/09/2017.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer normas sobre as condições de trabalho dos profissionais de limpeza urbana, industrial e hospitalar. Entre as normas estabelecidas podemos citar:

- I - Instalação de micro pontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;*
- II - Fornecimento de equipamentos de proteção individual;*
- III - Definição de pausas oficializadas para descanso;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 4

IV - Realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;

V - Realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e aos riscos inerentes ao processo de trabalho;

VI - Fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;

VII - Aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infecto-contagiosas comuns na ocupação;

VIII - Realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

IX - Realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

X - Realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas com o trabalho

XI - Promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

Ocorre que as normas previstas pela proposta são normas trabalhistas e condições para o exercício de profissões, portanto de competência legislativa da União, nos termos dos art. Art. 22. Incisos I e XVI da Constituição Federal de 1988.

Sendo privativa da União a iniciativa de legislar sobre o “exercício de profissões” e sobre direito do trabalho, tem-se que o Estado de Mato Grosso não pode legislar sobre os temas, sem incorrer em afronta direta às referidas regras constitucionais. Evidentemente a competência privativa exclui e impede a atuação legislativa dos Estados, seja de forma suplementar ou não.

Convém destacar que o Ministério do Trabalho, órgão ligado a União, no uso da sua competência regulamentar, editou a Portaria SIT n.º 609, de 30 de março de 2017 que consiste em uma norma regulamentadora da Limpeza Urbana, que contém alguns itens semelhantes com a proposta ora em análise, como exemplo podemos citar:

2.5 - O empregador deve disponibilizar sistema de pontos de apoio, observando-se a Norma Regulamentadora n.º 24 (NR24), em locais estratégicos para higienização, hidratação, necessidades fisiológicas e tomada de refeições para os trabalhadores que realizam atividades externas. 2.6 - Onde não for possível determinar pontos de apoio, poderão ser utilizadas instalações móveis em boas condições de uso e higienização, devendo possuir:

a - área de ventilação e conforto térmico;

b - lavatório com água corrente, sabonete líquido e toalha descartável para enxugo das mãos;

c - sistema de descarga ou similar que garanta o isolamento da caixa de detritos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. ep

2.7 - O empregador deve garantir, nos postos de trabalho situados em rotas/frente de serviço, suprimento de água potável, filtrada, fresca e fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, armazenados em locais higienizados, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Assim, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais no Art. 155, inciso VII.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, que evidenciam **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 352/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 352/2015 - Parecer n.º 618/2017
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2018
Presidente: Deputado Max Ruy
Relator(a): Deputado(a) Zeca Mano

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, que evidenciam inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 352/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	Contra o Relator
	A favor do Relator